



Proposta de Lei n.º 137/XII/1ª

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 21.º, **22.º**, 24.º, 26.º, 29.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 46.º e 48.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

Proposta de Lei n.º 137/XII/1ª

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO II

Medidas de segurança e condições do espetáculo desportivo

SECÇÃO I

Organização e promoção de competições desportivas

Artigo 7.º

**Regulamentos de segurança e de utilização
dos espaços de acesso público**

1 - O promotor do espetáculo desportivo, ou o proprietário do recinto desportivo, no caso de este espaço não ser da titularidade do promotor do espetáculo desportivo ou do organizador da competição desportiva, aprovam regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.

2 - Os regulamentos previstos no número anterior são elaborados em concertação com as forças de segurança, a ANPC, os serviços de emergência médica localmente responsáveis e o organizador da competição desportiva, devendo conter, entre outras, as seguintes medidas:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) **Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo,**

exceto nas zonas destinadas para o efeito no respeitante a bebidas alcoólicas, bem como adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

f) [...];

g) [...];

h) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como os circuitos de entrada, circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;

i) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitativas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas, bem como os circuitos de entrada e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;

j) [Anterior alínea h)];

k) [Anterior alínea i)].

3 - Os regulamentos previstos no n.º 1 estão sujeitos a registo junto do IPDJ, I.P., sendo condição da sua validade.

4 - A não aprovação e a não adoção da regulamentação prevista no n.º 1, ou a adoção de regulamentação cujo registo seja recusado pelo IPDJ, I.P., implicam, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de serem realizados espetáculos desportivos no recinto desportivo respetivo, bem como a impossibilidade de obtenção de licença de funcionamento ou a suspensão imediata de funcionamento, consoante os casos.

5 - As sanções mencionadas no número anterior são aplicadas pelo IPDJ, I.P.

Proposta de Lei n.º 137/XII/1ª

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO II

Medidas de segurança e condições do espetáculo desportivo

SECÇÃO II
Da segurança

Artigo 10.º
Coordenador de segurança

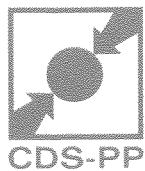
1 - Compete ao promotor do espetáculo desportivo, para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, designar um coordenador de segurança, cuja formação é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.

2 - O coordenador de segurança é o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e dos anéis de segurança, sem prejuízo das competências das forças de segurança.

3- Os promotores dos espetáculos desportivos, antes do início de cada época desportiva, devem comunicar ao IPDJ, I.P., a lista dos coordenadores de segurança dos respetivos recintos desportivos, que deve ser organizada cumprindo o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

4 - [...].

5 - O coordenador de segurança reúne com as entidades referidas no número anterior, antes e depois de cada espetáculo desportivo, sendo a elaboração de um relatório final obrigatória para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional e apenas obrigatória para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional quando houver registo de incidentes, devendo esse relatório ser entregue ao organizador da competição desportiva, com cópia ao IPDJ, I.P.



6 - O incumprimento do disposto no n.º 1 pode implicar, para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto a situação se mantiver, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada.

7 - A sanção prevista no número anterior é aplicada pelo IPDJ, I.P.

Proposta de Lei n.º 137/XII/1ª

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO II

Medidas de segurança e condições do espetáculo desportivo

**SECÇÃO IV
Recinto desportivo**

Artigo 22.º

Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo

1 – [...]:

- a) A posse de título de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia;**
- b) [...];**
- c) [...];**
- d) [...];**
- e) [...];**
- f) [...];**
- g) [...];**
- h) [...].**

2 – [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Proposta de Lei n.º 137/XII/1ª

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO III
Regime sancionatório
SECÇÃO I

Artigo 38.º

Dever de comunicação

1 - Os tribunais comunicam aos órgãos de polícia criminal as decisões que apliquem **o disposto** nos artigos 29.º a 36.º, devendo estes transmitir aos promotores dos espetáculos desportivos em causa a aplicação das **decisões** a que se referem os artigos 35.º e 36.º.

2 - Sempre que solicitado, os órgãos de polícia criminal enviam as informações a que se refere o número anterior ao IPDJ, I.P.

3 - A aplicação das penas e medidas a que se referem os artigos 35.º e 36.º é comunicada ao ponto nacional de informações sobre futebol, tendo em vista, nomeadamente, sempre que seja imprescindível, a comunicação da decisão judicial portuguesa de aplicação de pena às autoridades policiais e judiciárias de outro Estado membro da União Europeia.

Proposta de Lei n.º 137/XII/1ª

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

SECÇÃO II

Ilícitos de mera ordenação social

Artigo 42.º

Sanção acessória

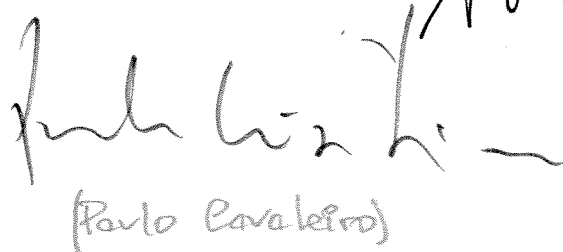
1 - A condenação por contraordenação prevista nas alíneas *d)*, *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 39.º, pode determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de até 2 anos.

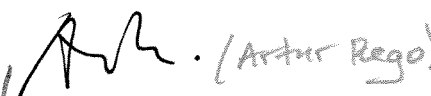
2 - O disposto nos n.ºs 2 **e 3** do artigo 35.º **e no artigo 38.º** aplica-se, com as necessárias adaptações, aos casos a que se refere o presente artigo.

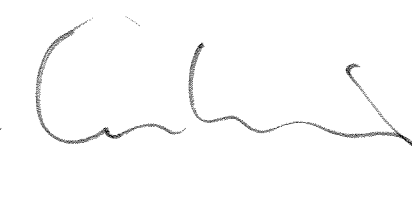
3 - A condenação por contraordenação prevista nos artigos 39.º-A e 39.º-B pode determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de realização de espetáculos desportivos à porta fechada, por um período de até 12 espetáculos.

Palácio de São Bento, 31 de Maio de 2013,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do CDS-PP e do PSD,


(Paulo Cavaleiro)

 (Arthur Rego)



Proposta de Lei n.º 137/XII/1ª

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO II

Medidas de segurança e condições do espetáculo desportivo

SECÇÃO III

Grupos organizados de adeptos

Artigo 36.º

Medidas de coação de interdição de acesso a recintos desportivos

1 - [...].

2 - [...].

3 - As medidas de coação previstas no n.º 1 podem ser cumuladas com a obrigação de o arguido se apresentar a uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, podendo ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, da modalidade em cujo contexto tenha ocorrido o crime objeto da pena principal e que envolvam o clube, associação ou sociedade desportiva a que o agente se encontre de alguma forma associado, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.

4 - O disposto nos números anteriores pode ser aplicado aos casos em que se verifique existirem fortes indícios da prática de crime referido no n.º 6 do artigo 91.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2011, de 27 de abril, e ___/2013, de ___ de _____. [Reg. PL 57/2013], e nos restantes casos referentes a recintos desportivos previstos naquele artigo.



Proposta de Lei n.º 137/XII/1ª

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

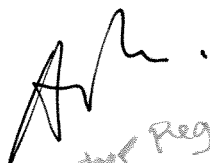
Artigo 9.º

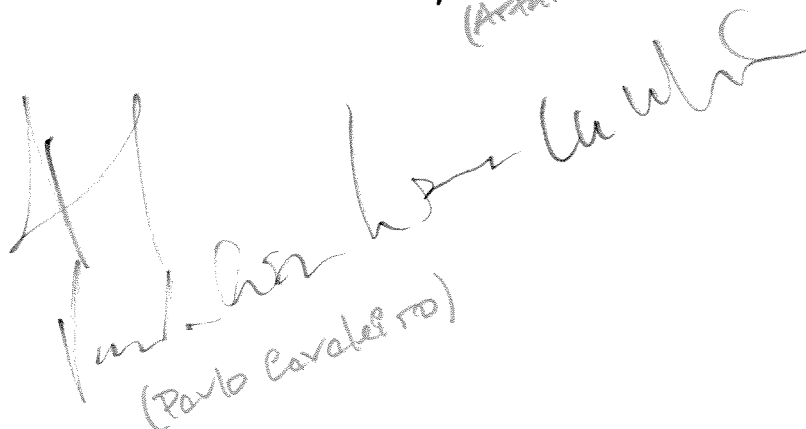
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 5.º dia após a publicação.

Palácio de São Bento, 7 de Junho de 2013,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do CDS-PP e do PSD,


(Arthur Rego)


(Paulo Cavaleiro)